

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3 de 2016, do Senador José Agripino, que *institui, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Diploma do Mérito Escola de Excelência.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado nº 3 de 2016, que *institui, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Diploma do Mérito Escola de Excelência.*

O diploma será conferido anualmente a até três estabelecimentos públicos de ensino fundamental e de ensino médio que se destaquem na promoção da educação no Brasil.

O diploma será entregue em reunião da CE, após prévia seleção dos agraciados, a partir de indicações de Senadores e de instituições e organizações da sociedade civil que atuem na área de educação.

Na avaliação dos nomes indicados serão considerados os seguintes parâmetros: evolução na qualidade aferida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb); inovação pedagógica; gestão participativa; desenvolvimento e aplicação de instrumentos de avaliação educacional; e valorização e formação profissional.

Os nomes dos premiados serão escolhidos pelo Conselho do Mérito Educacional Escola de Excelência, constituído a cada dois anos, por um Senador de cada partido representado na CE, além de outros membros indicados pelo Ministério da Educação e por entidades da área de educação. O referido Conselho também elaborará o regulamento do prêmio e definirá as datas de premiação.

Os nomes das instituições agraciadas serão divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e pelo Ministério da Educação. As despesas para implementação do prêmio serão custeadas por dotação orçamentária do Senado Federal.

Na justificação, o autor argumenta que a premiação visa a difundir pelo País as boas práticas na área de educação.

Após a análise da CE, a matéria vai à Comissão Diretora. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar a respeito de proposições que tratem de normas gerais de educação.

O projeto pretende laurear os casos de sucesso da educação pública, lançando luz sobre os exemplos positivos mediante mecanismo de reforço positivo, que a pedagogia já mostrou ser mais producente do que a admoestação.

Vale frisar que, a cada divulgação dos resultados dos exames nacionais, o País se vê diante de profunda autocrítica quanto à insuficiência dos resultados. Embora necessária, tal autocrítica se torna por vezes pouco produtiva, se não redundar em propostas para a solução dos problemas. Nesse sentido, apresentar os casos de sucesso, como pretende o prêmio em questão, aumenta a probabilidade de reprodução das boas práticas, com impactos nos resultados futuros.

Do ponto de vista prático e operacional, a instituição do Diploma do Mérito Educacional Escola de Excelência é viável e factível, uma vez que esta Comissão é o fórum mais importante no Senado Federal para debate das questões educacionais, contando com *expertise* política e técnica, já que muitos de seus membros têm origem no campo educacional.

A proposição está adequada aos seus fins, o que se demonstra pela seleção dos critérios a serem utilizados para a concessão do diploma, sobretudo os relativos à demonstração da evolução da qualidade do ensino oferecida pelas instituições de ensino, a participação da comunidade e a valorização profissional, todos objetivos consagrados na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o atual Plano Nacional de Educação.

Por fim, tendo em vista o aperfeiçoamento da matéria, propomos uma pequena alteração na composição do Conselho responsável pela escolha dos agraciados, de forma a dar-lhe uma feição mais adequada a uma escolha técnica. De fato, a formação com um senador de cada partido redundaria num conselho com mais de dez senadores, que, somados aos representantes da sociedade, formariam um colegiado muito grande, dificultando as reuniões e a escolha dos agraciados.

Propomos ainda suprimir a referência ao Ministério da Educação, uma vez que o projeto de resolução, por sua natureza, se destina a dispor sobre matéria da competência privativa do Senado Federal, não podendo estabelecer obrigação a órgão do Poder Executivo, ainda que de forma autorizativa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 3 de 2016, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 3 de 2016 a seguinte redação:

“Art. 4º Para proceder à apreciação dos nomes dos concorrentes, será constituído o Conselho do Diploma do Mérito Educacional Escola de Excelência, composto por cinco Senadores com assento na CE, escolhidos pelos demais, sob a presidência de um de seus membros, além de gestores públicos da área de educação e representantes de instituições da sociedade civil que trabalhem com a temática da educação, convidados na forma do regulamento.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o caput será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho elaborará o regulamento do Prêmio e definirá, a cada ano, as datas de recebimento das indicações e de premiação dos agraciados.”

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Resolução do Senado nº 3 de 2016 a seguinte redação:

“Art. 5º Uma vez escolhidas as instituições agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal, em reunião da CE e em sessão plenária, com ênfase nas boas práticas que as levaram a ser reconhecidas como escolas de excelência.”

Sala da Comissão, 19 de abril de 2016

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Vice-Presidente
(no exercício da Presidência)

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator